

Paraíba , 23 de Novembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VII | Nº 1475

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 047/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

RESOLVE:

HOMOLOGARo resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 047/2015, que objetiva a AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, SENDO UM TIPO AMBULÂNCIA E OUTRO TIPO PASSEIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA; com base nos elementos constantes do referido processo, à Pessoa Jurídica vencedora do Certame:FIORI VEICOLO LTDA - CNPJ 35.715.234/0001-08. O Valor Global da presente licitação é R\$ 179.297,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 20 de novembro de 2015.

EDVAN PEREIRA LEITE

Prefeito

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa

- 1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa São Mamede
- $2^{\rm o}$ Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho Alagoa Grande
- 3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda-Piancó
- 4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
- 1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
- 2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra Pombal
- 1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves São Sebastião do Umbuzeiro
- 2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos

Paulo Gomes Pereira - Areia José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira Jurandi Gouveia Farias - Taperoa Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes

Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim Jacinto Bezerra da Silva - Camalau Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:0FD26F45

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE SESSÃO PÚBLICA

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO E HABILITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2015

Aos dezenove dias do mês de novembro de 2015, na cidade de Itaporanga - PB, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nomeada pela portaria 500/2015, as 09h00min, em sessão pública, para o recebimento da documentação de proposta de preço e habilitação referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO MOTOCICLETA PARA OS SERVICOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Pontualmente as 09h00min, a Senhora Pregoeira declarou que estavam abertos os trabalhos da presente licitação, quando foi constatado pela Comissão que nenhum licitante se fez presente. A senhora Pregoeira concedeu prazo de 30 (trinta) minutos de tolerância para possíveis atrasos. Decorrida a referida tolerância e como nenhum interessado compareceu, a senhora Pregoeira declarou como DESERTA a presente licitação, ressaltando que no dia 27/10/2015, o item 2 do Pregão Presencial 016/2015, que teve como objeto aquisição de uma motocicleta, foi dado como DESERTA, onde foi iniciado um novo processo e não houve interesse da parte de nenhum licitante. Nada mais havendo a tratar, a senhora Pregoeira determinou que fosse encerrada a sessão, lavrando esta ata, que vai assinada por mim, JUCÉLIO NUNES MAIA e por todos os presentes.

CRISTIANNE ROSA NEVES

Pregoeira Oficial

JUCÉLIO NUNES MAIA

Equipe de apoio

Publicado por:

Rodrigo Teu

Código Identificador: CB07878D

GABINETE DO PREFEITO DECRETO DE RESCISÃO CONTRUAL

DECRETO N° 124 de 20 de novembro de 2015

Dispõe sobre a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 043/2014 e determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que compete à Administração adotar e expedir todos os atos necessários e indispensáveis à preservação do interesse público;

CONSIDERANDO a mora em que se declara perante este Poder Púbico a empresa contratada LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., em face do contrato administrativo nº 104/2014, celebrado com fundamento na Tomada de Preços nº 001/2014, objeto do processo licitatório nº 043/2014, cuja finalidade se vincula à construção de um matadouro público na sede deste Município;

CONSIDERANDO que a contratada foi notificada, em 09 de setembro de 2015, a providenciar a conclusão total da obra relativa ao referido contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação e que, até esta data, permaneceu silente e inerte, sem qualquer providência concreta ou justificação acerca de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação avençada;

CONSIDERANDO, ainda, que o regime jurídico dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de rescindi-los (art. 58, I), nos casos especificados no inciso I do art. 79 daquela lei de licitações;

CONSIDERANDO, ademais, que se constituem motivos para rescisão do contrato administrativo (art. 79, I, citado): a lentidão no respectivo cumprimento, a ponto de comprometer a conclusão da obra ou dos serviços nos prazos estipulados, bem como a paralisação da obra ou do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração (conforme expresso nos incisos III e V do art. 78 da mesma lei 8.666/93);

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições do § 1° do pre-falado artigo 79, segundo o qual a rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica declarado rescindido de pleno direito o contrato administrativo nº 104/2014, celebrado com a empresa contratada LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., cuja finalidade foi a construção de um matadouro público na sede deste Município, com base na Tomada de Preços nº 001/2014, objeto do processo licitatório nº 043/2014.
- § 1º Fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana autorizada a promover, de imediato, juntamente com o serviço de engenharia consultiva local, a elaboração de planilha detalhada dos custos necessários à conclusão do empreendimento, encaminhando-a à Comissão Permanente de Licitações local para as providências necessárias.
- § 2º Fica também e de logo autorizada a CPL a instaurar novo procedimento de licitação, com as cautelas da lei, visando à conclusão das obras do matadouro público municipal.
- **Art. 2º** Aplicar-se-ão à contratada em mora as sanções administrativa previstas no contrato, especialmente as de que tratam os incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/93, correspondente à multa contratual e à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- **Art. 3º** Promova-se à intimação da interessada, pela via da indispensável publicação oficial deste decreto, para os fins previstos no art. 109, inciso I, alínea "a", da referida Lei 8.666/93.
- **Art. 4º** Este decreto entra em vigor imediatamente após sua edição, com plena eficácia a partir da respectiva publicação na imprensa oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ITAPORANGA (PB), em 20 de novembro de 2015.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

DR. JOSÉ VALERIANO DA FONSECA

Procurador Geral do Município

Publicado por: Rodrigo Teu Código Identificador: A505ED32

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e Água mineral recarga 20 litros.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00043/2015.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mataraca: 0205 - Secretaria de Educação, Desportos; 12 361 0188 2.007 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação; 0207 - Secretaria de Ação Social; 08 244 0468 2.018 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social; 0209 - Secretaria de Industria, comércio, Turismo e Meio Ambiente; 13 695 0247 2.028 - Manutenção das Atividades de Turismo no Município; 0211 - Secretaria de Administração; 04 122 0021 2.032 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração; 0214 - Secretária de Cultura; 13 392 0247 2.045 - Manut. do Programa de Desenvolvimento Cultural; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mataraca e: CT Nº 00108/2015 - 20.11.15 - ANTONIO BARBOSA DA ROCHA FILHO - EPP - R\$ 9.750,00

> Publicado por: Renata Monteiro da Silva Código Identificador:9368FF05

GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00043/2015

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00043/2015, que objetiva: Aquisição de Gás de cozinha recarga 13 kg - GLP e Água mineral recarga 20 litros; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ANTONIO BARBOSA DA ROCHA FILHO - EPP - R\$ 9.750,00.

Mataraca - PB, 20 de Novembro de 2015

OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA Prefeito

> Publicado por: Renata Monteiro da Silva Código Identificador:D2623684

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

GABINETE DA PREFEITA EXTRATO DE CONTRATO N°032/2015

CONTRATO N°032/2015

INEXIGIBILIDADE N°002/2015

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

CONTRATADA: ROSILENE CANDIDO VIEIRA-ME

CNPJ: 15.334.991/0001-16

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICAS DOS SHOWS DAS BANDAS MAGNIFICOS, ARREIO DE OURO, KARKARÁ, VICENTE NERY, FOFIM DO ACORDEON, MAIKE JOSÉ E ALEXANDRE TAM, DENTRO DAS FESTIVIDADES DA XI FESTA DA LARANJA NOS DIAS 27 A 29 DE NOVEMBRO DE 2015.

VALOR TOTAL: R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.040 - Secretaria de Educação e Cultura

2013 - Apoio e realização à eventos culturais (Institucionais e Populares)

3390.39-000 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica

Matinhas (PB), 20 de Novembro de 2015.

MARIA DE FÁTIMA SILVA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Bruno Cesar Cunha Santos Código Identificador: B854A043

GABINETE DA PREFEITA TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2015

O Município de Matinhas, torna público, nos termos dos Art. 24, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993 e Parecer da Procuradoria Jurídica, que reconhece a dispensa de licitação para a celebração de contrato para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DA LARANJA, para atender a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, a Contratante pagará à Contratada o valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a empresa ELETROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA, inscrito no CNPJ. sob o nº 03.395.396/0001-01. A contratação poderá ser acobertada por dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações o disposto nos Arts. 26 e 61 da referida Lei.

Matinhas, 20 de Novembro de 2015

MARIA DE FÁTIMA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Bruno Cesar Cunha Santos Código Identificador:907E903A

GABINETE DA PREFEITA EXTRATO DE CONTRATO N°033/2015

CONTRATO N°033/2015

DISPENSA N°020/2015

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS CONTRATADA: ELETROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ Nº 03.395.396/0001-01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA PARA** MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DA LARANJA

VALOR TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) VIGÊNCIA: Até o final do exercício de 2015

Matinhas (PB), 20 de Novembro de 2015.

MARIA DE FÁTIMA SILVA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Bruno Cesar Cunha Santos Código Identificador:C4747DF5

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 196/2015

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 37, II, da Constituição Federal e art. 63, inciso IX da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação do nomeando no Processo Seletivo Público nº 001/2012, realizado em 07/06/2012, para a micro-área nº 22, cujas localidades estão definidas no item 5 do Edital do certame, conforme Resultado Final publicado em 26/06/2012;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.350/2006, especialmente no inciso I do seu art. 6°, da Lei Municipal nº 1.284, de 08 de maio de 2007 e suas alterações, da Lei Complementar nº 001/2008, de 23 de maio de 2008, da Lei nº 1.393, de 05 de outubro de 2009, Resolução Normativa TCE/PB nº 13/2009, e nas demais Leis Municipais que se aplicam a presente normatização

RESOLVE:

Nomear GEAZY ESDRAS FERNANDES DE AZEVEDO para ocupar o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, nível I, tendo sua lotação fixada na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício na micro-área nº 22, na zona rural deste Município, sob Regime Jurídico Estatutário, nos termos da Lei complementar nº 01, de 23 de maio de 2008.

Picuí/PB, 20 de novembro de 2015.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:F9B2B189

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº. 154, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE: NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de PICUÍ-PB, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados, através deste Decreto, os membros integrantes CONSELHO MUNICIPAL do DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS, para o biênio 2015/2017, que fica assim constituído:

JOSÉ DA COSTA JUNIOR (Membro Titular) e MARIA DE LOURDES DO AMARAL COSTA (Membro Suplente), representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picuí;

VANDERLEI ARAÚJO DE LIMA (Membro Titular) e IVONETE DOS SANTOS (Membro Suplente), representantes da Igreja Católica;

ADALBERTO LUCIO ROSAS DE ALBUQUERQUE (Membro Titular) e ALVERIANO DE SANTANA DIAS (Membro Suplente), representantes do Serviço de Extensão Rural (EMATER -

LUIZ DA SILVA MACEDO (Membro Titular) e NIVALDO HELIO DOS SANTOS (Membro Suplente), representantes do Sindicato Patronal Rural de Picuí;

ALDENOR FRANCISCO ARAUJO DANTAS (Membro Titular) e VITORIA ARIADNE QUEIROZ DA SILVA (Membro Suplente), Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

JOSÉ REINALDO SOARES DA SILVA (Membro Titular) e LURDINETE FERREIRA DA SILVA (Membro Suplente), representantes da Associação Comunitária Cultural Jeová Shallon;

ERIVELTO MACEDO (Membro Titular) e JOSÉ DA SILVA (Membro Suplente), representantes da Associação dos Produtores Rurais do Sitio São João;

CRISTINA SILVA NASCIMENTO (Membro Titular) e PAULO MOURA FERREIRA JUNIOR (Membro Suplente), representantes da Associação Comunitária de Mulheres Produtoras da Agricultura Familiar de Quixaba e Região;

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (Membro Titular) e CICERO AVELINO DE AZEVEDO (Membro Suplente) representantes da Associação dos Agricultores de Serra dos Brandões e Região;

JOSEFA SUELY DE ARAUJO SANTOS (Membro Titular) e ADALBERTO DA COSTA SILVA (Membro Suplente), representantes da Associação Comunitária Rural de Logradouro.

JULIO PEREIRA DA COSTA (Membro Titular) e MARCILIO RONAILSON DIAS SANTOS (Membro Suplente), representantes da Cooperativa Agroindustrial do Seridó e Curimatau Paraibano.

GEAZY ESDRAS FERNANDES DE AZEVEDO (Membro Titular) e DANIEL DE ASSIS DE ARAÚJO (Membro Suplente), representantes da Associação dos Agricultores Familiares de Picui-PB;

MARLY DA SILVA GOMES (Membro Titular) e MARINALDA LIMA DA SILVA (Membro Suplente), representantes da Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Sitio Caatinga;

JAISON WELLINGTON DA SILVA ALVES (Membro Titular) e JOSÉ NIVALDO BARBOSA RIBEIRO (Membro Suplente) representantes da Associação Comunitária de Agricultura em Quixaba e Região;

RUAN CARLOS MACEDO BARROS (Membro Titular) e VICENTE DE PAULA ARAUJO (Membro Suplente), representante das Igrejas Evangélicas;

JOSÉ GIVANILDO DANTAS CASADO (Membro Titular) e JOSÉ NIVALDO DA SILVA JUNIOR (Membro Suplente) representantes Associação dos Agricultores de Santa Luzia e Região;

JOSÉ JAILSON GOMES DA SILVA (Membro Titular) e EVERALDO DA SILVA LIMA (Membro Suplente) representantes do Assentamento Bom Pastor;

CICERO DA SILVA PEREIRA (Membro Titular) e JOSÉ LEANDRO DA SILVA COSTA (Membro Suplente), representantes da Associação dos Produtores Rurais do Sitio Barra Nova;

CLEONICE PONTES DA SILVA (Membro Titular) e CICERO MATIAS DA SILVA (Membro Suplente), representantes da Associação de Desenvolvimento Rural de Gravatá.

JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA SILVA (Membro Titular) e JEANNE KARLA SOUSA SILVA (Membro Suplente), representantes da Associação Comunit. de Desenv. Rural Nossa Senhora das Neves

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**B3FA67ED

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN 012/2015.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE POMBAL-PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Saúde.

RATIFICAÇÃO: Prefeita Constitucional, em 20/11/2015.

Publicado por:

Tiberio Marques Pereira Código Identificador:0617FCDC

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO IN 012/2015

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN 012/2015

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2015, que objetiva: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE POMBAL-PB.

; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: BUTRUZ SARKIS SIMAO JUNIOR - ME - R\$ 336.060,00.

Pombal - PB, 20 de Novembro de 2015

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Tiberio Marques Pereira **Código Identificador:**16DA22B6

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE TECIDOS E MATERIAIS DIVERSOS COMO: FARDAMENTOS DIVERSOS ,CAMISETAS E CALÇAS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO , CONFORME SUAS NECESSIDADES

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00121/2015.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Pombal: Recursos Próprios do Município de Pombal: Gabinete do Prefeito; 04 122 2002 2003 Manutenção do Gabinete do Prefeito; 02.020 Procuradoria Geral do Município; 04 122 2003 2005 Manutenção da Procuradoria Geral do Município; 02.030 Secretaria de Administração; 04 122 2005 2006 Manutenção da Secretaria de Administração; 02.040 Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão; 04 122 2004 2008 Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão; 02.050 Secretaria de Finanças; 04 123 2006 2010 Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças; 02.060 Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano; 02.060 Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano; 02.070 Saúde; 02.080 Secretaria de Agricultura e Secretaria de 02.090 Abastecimento: Secretaria de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano; 02.100 Secretaria do Trabalho e Ação Social; 02.100 Secretaria do Trabalho e Ação Social; 02.110 Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo;02.120 Secretaria de Indústria e Comércio; 02.130 Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 02.140 Secretaria de Transportes e Trânsito; 02.150 Fundo Municipal de Saúde; 02.160 Fundo Municipal de Assistência Social.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pombal e: CONTRATO Nº 00250/2015 - 19.11.15 - VESTIR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 589.235,00

Publicado por:

Wdenise Lunguinho de Lima **Código Identificador:**87E9D77E

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE TECIDOS E MATERIAIS DIVERSOS COMO: FARDAMENTOS DIVERSOS

,CAMISETAS E CALÇAS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO , CONFORME SUAS NECESSIDADES

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00121/2015.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Pombal: Recursos Próprios do Município de Pombal: Gabinete do Prefeito; 04 122 2002 2003 Manutenção do Gabinete do Prefeito; 02.020 Procuradoria Geral do Município; 04 122 2003 2005 Manutenção da Procuradoria Geral do Município; 02.030 Secretaria de Administração; 04 122 2005 2006 Manutenção da Secretaria de Administração; 02.040 Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão; 04 122 2004 2008 Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão; 02.050 Secretaria de Finanças; 04 123 2006 2010 Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças; 02.060 Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano; 02.060 Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano; 02.070 Secretaria de Saúde; 02.080 Secretaria de Agricultura e Abastecimento: 02.090 Secretaria de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano; 02.100 Secretaria do Trabalho e Ação Social; 02.100 Secretaria do Trabalho e Ação Social; 02.110 Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo; 02.120 Secretaria de Indústria e Comércio; 02.130 Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 02.140 Secretaria de Transportes e Trânsito; 02.150 Fundo Municipal de Saúde; 02.160 Fundo Municipal de Assistência Social.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Pombal e: CONTRATO Nº 00250/2015 - 19.11.15 - VESTIR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 589.235,00

Publicado por:

Wdenise Lunguinho de Lima **Código Identificador:**7D73FD88

GABINETE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00056/2015

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00056/2015, que objetiva: MANUTENÇÃO CORRETIVA DO EQUIPAMENTO LABMAX PLENO COM REPOSIÇÃO: CHECK VALVE, TUBO DE BOMBA PISTON, KIT O' RING PARA BOMBA FILL FILTRO DE CIRCUITO DE ASPIRAÇÂO E MEMBRANA RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DIAGFARMA COMERCIO E SERVIÇOS DE P.HOS. LABOTATORIAIS - R\$ 1.299,14.

Pombal - PB, 19 de Novembro de 2015

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Wdenise Lunguinho de Lima **Código Identificador:**BF281DBB

GABINETE EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00056/2015 OBJETO: MANUTENÇÃO CORRETIVA DO EC

OBJETO: MANUTENÇÃO CORRETIVA DO EQUIPAMENTO LABMAX PLENO COM REPOSIÇÃO: CHECK VALVE, TUBO DE BOMBA PISTON, KIT O' RING PARA BOMBA PISTON KIT O RING PARA BOMBA FILL FILTRO DE CIRCUITO DE ASPIRAÇÃO E MEMBRANA

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Saúde.

RATIFICAÇÃO: Prefeita Constitucional, em 19/11/2015.

Publicado por:

Wdenise Lunguinho de Lima Código Identificador:240B63CB

GABINETE PORTARIA SEAD/PMP N.º 149/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pela Secretaria Municipal de Saude, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados;

CONSIDERANDO que os servidores abaixo estão com férias acumuladas;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelos servidores abaixo mencionados, devendo os mesmos usufruir do beneficio no período de 01 à 30 de Julho de 2015.

§1º Entrarão em gozo de férias, o servidor abaixo mencionado.

I. Gladio Polanski Rodrigues Mariz, Mat.: 81-4;

II. Eneas Pereira da Silva Junior, Dentista Endodontista, Mat.: 75-1;

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Julho de 2015.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 21 de Setembro de 2015.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Publicado por: Jordão de Sousa Martins Código Identificador:6C3C775A

GABINETE PORTARIA SEAD/PMP N.º 148/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pela Secretaria Municipal de Saude, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados;

CONSIDERANDO que os servidores abaixo estão com férias acumuladas:

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelos servidores abaixo mencionados, devendo os mesmos usufruir do beneficio no período de 01 à 30 de Setembro de 2015.

§1º Entrarão em gozo de férias, os Agente Comunitários de Saúde abaixo mencionados.

I. Maria de Almeida Filha, Mat.: 10-0;

II. Janilene Costa Sousa Oliveira, Mat.: 15-3;

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Setembro de 2015.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 21 de Setembro de 2015.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins **Código Identificador:**2111D57A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N.º 156/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei. e

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pelo Departamento de Recursos Humanos, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados;

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pela SECRETARIA DE SAÚDE, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados:

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelos servidores abaixo mencionados, devendo os mesmos usufruir do beneficio no período de 01 a 30 de Outubro de 2015.

§1º Entrarão em gozo de férias, os seguintes servidores.

- JADER SANTANA FORMIGA, A.C.S, Mat.: 26-7;
- LAURA DE SOUSA LEITE, A.C.S, Mat.: 26-7;
- FLAVIO SALES RUFINO, Conselheiro Tutelar, Mat.: 146-0;
- GILVAN SOARES DO NASCIMENTO, A.L. Urbana, Mat.: 31-6;
- $\boldsymbol{Art.~2^o}$ Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
- **ART. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Outubro de 2015.
- ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de Outubro de 2015.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Mat.: 089-3

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins Código Identificador:33516CD4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N.º 157/2015

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por loi o

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pelo Departamento de Recursos Humanos, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados;

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pela SECRETARIA DE SAÚDE, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelos servidores abaixo mencionados, devendo os mesmos usufruir do beneficio no período de 01 a 30 de Setembro de 2015.

§1º Entrarão em gozo de férias, os seguintes servidores.

- ABRAÃO ARAUJO MARREIRO, A.C.S, Mat.: 06-2;
- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Setembro de 2015.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de Outubro de 2015.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Mat.: 089-3

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins **Código Identificador:**2BD976AA

~

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N.º 165/2015

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pela Secretaria Municipal de Saude e Departamento de Recursos Humanos, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelos servidores abaixo mencionados, devendo os mesmos usufruir do beneficio no período de 01 à 30 de Novembro de 2015.

\$1º Entrarão em gozo de férias, os neste período os servidores abaixo mencionados.

Alberto Fernandes dos Santos, Fiscal Sanitário, Mat.: 72-1;

Avany José de Sousa Filho, Motorista (SAMU), Mat.: 73-4;

Aline Cristina Dantas de Araújo Queiroga, Fonoaudiólogo, Mat.: 78-4;

Antonio Alves de Oliveira Júnior, Técnico em Radiologia, Mat.: 120-4 \cdot

José Dimas da Silva Alencar, Motorista (SAMU), Mat.: 118-7;

James Leite de Brito, Enfermeiro(a), Mat.: 108-7;

Hilberto de Assis Ferreira, Motorista (SAMU), Mat.: 73-2;

Jordany Ramalho Silveira Farias, Farmacêutico, Mat.: 86-5;

Maria Rejane de Sousa Gomes, A.S.G, Mat.: 81-3;

Flavio de Caldas Batista, Motorista (SAMU), Mat.: 72-4;

Kaisa Mambelly Jácomo de Oliveira, Enfermeiro(a), Mat.: 76-7;

Débora Oliveira dos Santos, Enfermeiro(a), Mat.: 76-2;

Sinvaldo Araújo do Ó, Odontólogo, Mat.: 05-7;

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Novembro de 2015.
- Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2015.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Mat.: 089-3

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins Código Identificador:D7E8EA84

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N.º 166/2015

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pelas Secretaria Diversas e Departamento de Recursos Humanos, comunicando as FÉRIAS do servidores abaixo identificados.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de FÉRIAS formulado pelos servidores abaixo mencionados, devendo os mesmos usufruir do beneficio no período de 01 à 30 de Novembro de 2015.

§1º Entrarão em gozo de férias, os neste período os servidores abaixo mencionados.

Francimar da Silva Santana, A. L. Urbana, Mat.: 25-8;

Maria das Graças Lopes Dantas Coelho, Monitor de Creche, Mat.: 6-

Danilo Pereira de Almeida, Agente de Trânsito, Mat.: 62-2;

Maria do Socorro Alves Barbosa, A.S.G., Mat.: 150-6;

Janderson Nunes da Silva, A.S.G., Mat.: 161-8;

Jonas André Silva Moura, Operário, Mat.: 51-4;

André da Silva Souza, Operário, Mat.: 168-3;

José Filgueira da Silva Neto, Operário, Mat.: 52-0;

Maria Simone Rodrigues Maciel Fernandes, Psicólogo, Mat.:

Edilson Queiroga da Silva, A.S.G, Mat.: 28-1;

Rita Julia de Sousa, A.S.G, Mat.: 183-2;

Leandro Rogélio Ferreira da Silva, Conselheiro Tutelar, Mat.: 17-7; Thereza Davilla Costa Fernandes, Psicólogo, Mat.: 150-3;

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento

individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Novembro de 2015.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2015.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Mat.: 089-3

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins Código Identificador: CE0A73A9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA GP/PMP N° 136/2015

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as férias do Conselheiro Leandro Rogélio Ferreira da Silva, conforme Portaria SEAD-PMP N.º 166/2015;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não pode funcionar com quantitativo abaixo do previsto em lei.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, até 30 de Novembro de 2015, a Sra. AUIDARIA ZUDILEIDE DE SOUTO LIMA, para desempenhar as funções de Conselheira Tutelar em substituição ao Conselheiro Leandro Rogélio Ferreira da Silva que encontra-se de Férias.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos 01 de Novembro de 2015.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2015.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins

Código Identificador:8A5AE0F3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N.º 167/2015

O Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por

CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 1.978/2015:

CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 1.430/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, PROGRESSÃO VERTICAL (MUDANCA DE CLASSE) para a Classe C, a(o) servidor(a) CAMILA PINHEIRO XAVIER, ocupante do cargo público de PROFESSOR MAG I, MAT. 0740-4.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de Novembro de 2015.

Publique-se,

Registre-se e

Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins

Código Identificador: CCA05C34

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N.º 168/2015

O Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 1.978/2015;

CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 1.430/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, PROGRESSÃO VERTICAL (MUDANÇA DE CLASSE) para a Classe D, a(o) servidor(a) MARIA APARECIDA

CALADO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo público de PROFESSOR MAG I, MAT. 019-3.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de Novembro de 2015.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS

Secretário de Administração

Publicado por:

Jordão de Sousa Martins Código Identificador: A1CEEE94

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00021/2015

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00021/2015, que objetiva: Serviços técnicos especializados na área jurídica recuperação dos valores do FNDEB devido a desonerações - ad exitum; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Honorários equivalentes a 19% (dezenove por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado ao Contratante, valor este a ser apurado através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer - ad exitum.

Sapé - PB, 16 de Novembro de 2015

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO Prefeito

Publicado por: Elaine Cunha da Silva Código Identificador: E24683BC

CPL EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Serviços técnicos especializados na área jurídica recuperação dos valores do FNDEB devido a desonerações - ad exitum.

de Licitação FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade IN00021/2015.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 01.00 -Gabinete do Prefeito. 04.092.1003.2003 - Manter atividades da Procuradoria Geral do Município. 3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:

CT N° 00096/2015 - 16.11.15 - MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Honorários equivalentes a 19% (dezenove por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado ao Contratante, valor este a ser apurado através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer - ad exitum.

Publicado por:

Elaine Cunha da Silva Código Identificador:593C875D

CPL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00021/2015.

OBJETO: Serviços técnicos especializados na área jurídica recuperação dos valores do FNDEB devido a desonerações - ad exitum.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração.

RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 16/11/2015.

Publicado por: Elaine Cunha da Silva

Código Identificador:F20DF619

CPL RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00022/2015

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00022/2015, que objetiva: Serviços especializados na área jurídica - repasse integral do FPM sem deduções de incentivos fiscais - ad exitum; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu ADVOGADOS a: MONTEIRO E MONTEIRO ASSOCIADOS - Honorários equivalentes a 19% (dezenove por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado ao Contratante, valor este a ser apurado através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer - ad exitum.

Sapé - PB, 16 de Novembro de 2015

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO Prefeito

Publicado por: Elaine Cunha da Silva Código Identificador:07DB73D1

CPL EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Serviços especializados na área jurídica - repasse integral do FPM sem deduções de incentivos fiscais - ad exitum.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação IN00022/2015.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé: 01.00 -Gabinete do Prefeito. 04.092.1003.2003 - Manter atividades da Procuradoria Geral do Município. 3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Sape e:

CT N° 00097/2015 - 16.11.15 - MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Honorários equivalentes a 19% (dezenove por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado ao Contratante, valor este a ser apurado através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer - ad exitum.

> Publicado por: Elaine Cunha da Silva Código Identificador:CF2E537E

CPL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00022/2015.

OBJETO: Serviços especializados na área jurídica - repasse integral do FPM sem deduções de incentivos fiscais - ad exitum.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Administração.

RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 16/11/2015.

Publicado por:

Elaine Cunha da Silva **Código Identificador:**86663A03

PREVSAPÉ PORTARIA Nº 121/2015

A DIRETORA EXECUTIVA DO PREVSAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 919/2006 e tendo em visto o que consta o **Processo SA nº 2.010/2015.**

R E S O L V E com base no art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47/05, conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais a **SEVERINO RAMOS MACÊDO**, matrícula n° 3514, Motorista, classe A nível XI, lotado na Secretaria de Saúde.

Diretoria Executiva do PrevSapé, em 20 de novembro de 2015.

THAIS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA Diretora Executiva do PREVSAPÉ

Publicado por:

Ozineide Ferreira de Souza **Código Identificador:**B5759D21

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO PARECER Nº 10/002015/PGM/CONGE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO FORNECIMENTO DE PRODUTOS MATERIAIS DE LIMPEZA -A LUZ DISPOSÇÃO CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE **ENSEJA** O RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 57 C/C. E ART. 65, I II, DA LEI Nº 8.666/93.A MINUTA CONTRATUAL CONTÉM AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E OS **REQUISITOS ESSENCIAIS** PARA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE.RESPEITADAS AS BALIZAS LEGAIS PRECONIZADAS PELO ART. 65, I, B, E §1<u>O</u> DA LEI N<u>O</u> 8.666, DE 1993, É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PLEITEADA.

Referência: Processo Administrativo nº 030/2015/CONGE/PMS Origem:Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento Assunto: Prorrogação contratual mediante Aditivo.

1 – RELATÓRIO:

O Expediente discriminado na EMENTA, a possibilidade de acréscimo ao contratos administrativo objeto da licitação na modalidade e a possibilidade de repactuação de preços. Carta- Convite n. 0412015, celebrado entre a Municipalidade e a pessoas jurídica de VALDENICE COSTA GUIMARÃES, e tem por objeto a prorrogação de sua vigência, até 31 de Dezembro de 2015. Em parecer conjunto da PGM e CGM, cujo objeto consiste em acrescer dois postos de trabalho ao contrato original, o que equivale a acréscimo de 25% (Vinte e Cinco Inteiro Percentuais) ao montante originalmente contratado. Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o relatório, ainda que sucinto.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Generalidades

Oportuno ressaltar, de chofre, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo

administrativo em epígrafe, tem natureza estritamente jurídica e técnica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

O contrato em comento foi firmado em 30 de Agosto de 2015, com vigência até o final do exercício financeiro de 2015 (cláusula sétima do contrato administrativo n. 0084/2015/CPL), tendo sido resguardada a possibilidade de sua prorrogação, respeitando-se o limite estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, juntado os quatros aditivos de prazos.

No caderno Administrativo acostou-se a minuta dos termo aditivos de prazo, para análise desta Procuradoria-Geral e Controladoria Geral consoante determina o parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666, de 1993 e em conjunto com a Controladoria Geral do Município.

Registre-se que foi juntado despacho, por meio do qual o Secretário de Administração formula considerações para as alteração e repactuação contratuais, que se pretende levar a efeito por meio do termo aditivo ora em análise.

Compulsando os autos, constata-se que consta a não consulta ao SICAF, no intuito de se inferir a regularidade da contratada, estão ausentes as consultas negativas ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, de que trata o inciso III do art. 6<u>o</u> c/c com o art. 8<u>o</u> da Lei n<u>o</u> 10.522, de 1<u>9</u> de julho de 2002, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), instituída pela Portaria no 516, de 15 de março de 2010, do Ministério do Controle e da Transparência. Foram acostadas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 25/04/2016 em homenagem à Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011, e a Certidão Negativa expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, certificando a ausência de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. É absolutamente imprescindível que tais consultas e certidões sejam providenciadas. Portanto ainda, foram acostada as certidões de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 06/09/2015, e Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União., válida até 26/04/2016, Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Administrativo e Inscritos na dívida Ativa do Governo do Estado da Paraíba, válida até 28/12/2015, e Certidão Negativa de Débitos Municipais, válida até 31/12/2015

No que tange à reserva de recursos orçamentários, consta não caderno processual administrativo declaração do ordenador de despesas a que alude o art. 16 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, em que o ordenador de despesas o Sr. Prefeito Municipal assevera que:

Mister consignar que, no tocante aos recursos referentes ao exercício de 2015, assinala-se que foi sancionada e publicada a lei orçamentária para o presente exercício, devendo a previsão do valor ser registrada nos autos, o que não consta.

Veras o presente PA sobre o aditamento do contrato de **FORNECIMENTO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA.** O procedimento foi remetido ao órgão jurídico e de Controle interno do município com vistas ao exame da regularidade do ato administrativo a ser procedido.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra quando ao aditamento de contratos administrativo com fornecedores.

A Lei nº 8.666/93 que institui normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos assim dispõe sobre as possibilidades de alteração contratual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

- I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos período com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, <u>limitada a sessenta meses.</u>
 III – vetado
- IV ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
- §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as <u>demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômicofinanceiro</u>, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo;
- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência:
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- §3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
- §4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do "caput" deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

O artigo acima transcrito dispõe, como regra geral, que a duração dos contratos deve obedecer aos créditos orçamentários correspondentes. Dentre as exceções, consta a possibilidade de se prorrogar a duração de contratos de serviços continuados, destinados a atender necessidades permanentes da Administração Pública, bem como a possibilidade de prorrogação de instrumentos que contemplam as metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

Nos termos do preceito esculpido em tal dispositivo, observa-se que a legislação, ao mesmo que tempo em que autoriza a majoração do quantitativo do objeto contratual, com a consequente alteração de seu valor, limita-a, no entanto, a um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do contrato, quando seu objeto referir-se a obras, compras ou serviços.

No ponto, traz-se à colação, alguns acórdãos contendo o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União acerca dos principais aspectos que envolvem a modificação do contrato para fins de acréscimo em seu quantitativo inicial:

- "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei no 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (XXI do art. 37 da Constituição Federal)".
- "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.5. determinar aos responsáveis pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí Seinfra/PI que:
- 9.5.6. em contratos envolvendo recursos públicos federais, observem rigorosamente os seguintes comandos da Lei 8.666/93:
- 9.5.6.1. arts. 55, inciso III, 60, parágrafo único, e 65, inciso I, alínea b, de modo que nos aditamentos que impliquem modificação dos quantitativos e/ou inclusão/exclusão de serviços, anexe planilha orçamentária que reflita todas as alterações havidas, fundamentando, assim, as novas condições e o novo valor do contrato, abstendo-se de executar serviços que não estejam devidamente incorporados ao objeto contratado por meio da formalização de termos aditivo".

"No cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referentes à mesma data".

Desses excertos de decisões do E. TCU, podem-se extrair, para a juridicidade da autorização do acréscimo pretendido, ao menos três importantes ilações:(i) que deve ser formalizado por meio de termo aditivo;(ii) que a Administração deve juntar aos autos planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo-se, consequentemente, a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratos, e, (iii) que o parâmetro para a aferição do percentual máximo de acréscimo permitido (25%) é o valor original do contrato

Compulsando os autos, infere-se que a PMS procurou cumprir os requisitos acima indicados. Foi acostada tabela com o comparativo entre o valor do contrato original e o aumento proposto, o que permite a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratados. Restou indicado que o aumento no serviço corresponderá ao aumento de acréscimo de acréscimo de 25% (Vinte e Cinco Inteiro Percentuais. Reitera-se que o cálculo do quantitativo desta majoração é de responsabilidade da Administração Municipal (leia-se CPL), não competindo tecnicamente sua averiguação à este Órgão Jurídico e de Controle Interno.

Com efeito, justificado o acréscimo no quantitativo do objeto, nos limites autorizados por lei, é possível a alteração contratual pretendida.

O consulente informou qual a natureza do contrato celebrado.Bem como se estaria ou não compreendidos no Plano Plurianual. Portanto, serão analisadas todas as exceções previstas nos incisos do *caput* art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O inciso I trata da possibilidade de prorrogação de contrato que atenda ações que compõem as metas estabelecidas no Plano Plurianual. Nesta hipótese, a lei prevê que é necessária a previsão no edital de convocação.

O inciso II, por sua vez, versa sobre a possibilidade de prorrogação contratual nos contratos de prestação de serviços continuados. De início, percebe-se que o legislador foi omisso quanto à necessidade de previsão expressa da prorrogação contratual, no contrato ou no instrumento convocatório, dando ensejo a várias controversas doutrinárias sobre o assunto.

É necessário destacar que a exceção prevista no inciso II não alcança os contratos de aquisição de bens e os contratos de prestação de serviços de caráter não continuado, tendo em vista a literalidade do inciso II do art. 57 da lei em comento. N

Veras ainda o presente PA, que pretende a administração municipal, em oficio do alcaide municipal, no caso presente, prorrogar o contrato de fornecimento de material de limpeza pela empresa VALDENICE COSTA GUIMARÂES, ficando demonstrada nesse ponto, pelo viés da relação custo-benefício. Têm-se aqui a plena observância dos princípios da economicidade e da razoabilidade.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina segue o mesmo entendimento, conforme julgado abaixo:

Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria.

Pois bem. Acertadamente, o legislador infraconstitucional não conceituou, na Lei nº 8.666/93, o que é prestação de serviços a ser executado de forma contínua, mas segundo a doutrina dominante, trata-se daquele em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública.

O autor Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11^a edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, leciona que "A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Provocado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens áreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão nº 132/2008, da

Segunda Câmara:

(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Outrossim, poder-se-ia pensar que o aditamento deveria ser celebrado, com espeque no § 8º do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, no sentido de que quando coincidirem com a prorrogação contratual, as repactuações devem ser concedidas mediante a celebração de termo aditivo:

"Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

 $\S 4\underline{o}$ - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

(...)".

Com efeito, a aferição dos momentos da prorrogação contratual e da repactuação é alvo desta análise conjunta da PGM e CGM a qual, por meio do Parecer, emite a seguinte orientação:

A título de ilustração, duas hipóteses podem ocorrer:

- o prazo de análise do pedido de repactuação transcorre antes da data limite da prorrogação contratual: neste caso, a repactuação será conferida normalmente por apostilamento e a prorrogação por termo aditivo (os momentos são diversos);
- a data limite da prorrogação contratual se dá durante o prazo de análise do pedido de repactuação: se os gestores já tiverem ultimado a análise do pedido antes da data limite de vigência contratual, a repactuação será instrumentalizada juntamente com a prorrogação contratual, por intermédio de termo aditivo (considera-se que as duas situações ocorreram no mesmo momento). Caso contrário, deve-se prorrogar o contrato por termo aditivo e inserir cláusula no mesmo, fazendo-se a ressalva no sentido de que ainda está pendente a análise do pedido de repactuação. Se, posteriormente, esta for procedente, a repactuação será instumentalizada por apostilamento, tendo em vista que a prorrogação do contrato já foi realizada por prorrogações de prazos.

No que tange à necessária previsão editalícia, a fim de que possa ser concedida a repactuação, constata-se no instrumento convocatório e a cláusula sétima do contrato no 084/2015 previram tal possibilidade

Quanto ao prazo para a concessão da repactuação, é de bom tom frisar que, como esta éuma espécie de reajuste, deve-se observar o interregno mínimo deumano,conforme previsto no art. 50 do Decreto no 2.271, de 7 de julho de 1997, que guarda correlação com a disposição contida no § 10 do art. 20 da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Lei no 10.192, de 2001:

"Art. 2<u>o</u> (...)

(...)

§ 1<u>oÉ nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste</u> ou correção monetária de <u>periodicidade inferior a um ano</u>." Grifou-se.

Decreto no 2.271, de 1997:

"Art . $5\underline{o}$ Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, <u>observados o interregno mínimo de um ano</u> e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada." Grifou-se.

Enfatize-se, que para que a repactuação possa ser concedida, devem ser indicados os custos individualizados da contratação, <u>em face das duas naturezas distintas</u>: aqueles que são decorrentes dos salários dos trabalhadores, que serão aplicados no contrato e seus respectivos reflexos, <u>e demais insumos</u>, <u>que serão necessários à plena execução da contratação</u>, não dependendo da força de trabalho.

Com isso, a data da repactuação deverá ser, para a mão-de-obra, a data base da categoria, conforme Convenção Coletiva de Trabalho e, sendo o caso, para os demais insumos, deverá observar o interregno mínimo de um ano da data da data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir. Cumpre esclarecer que esse interregno mínimo de um ano deve ser aferido, para cada insumo específico.

Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocarse frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

Isso não corre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo. (grifos nossos).

Assim, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita,bem como o comprometimento que as interrupções podem acarretar na prestação de um serviço ou cumprimento da missão institucional caracterizam um serviço como de execução contínua.

Ressalta-se que não estão inclusos nesse tipo de contratação, portanto, não sujeitam-se às limitações de prazo para prorrogação previstos no art. 57 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, os contratos de concessões de obras ou de serviço público, senão vejamos a lição do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo, exposta na obra "Curso de Direito Administrativo", 25ª edição, à p. 620:

Há, demais disto, contratos que não implicam comprometimento de recursos orçamentários, como as concessões de obra ou serviço público. Nestes não concorrem as razões que impuseram a regra geral de limitação da duração à disponibilidade de créditos orçamentários.

Assim, não sofrem a limitação apontada. <u>Demais disto, seus prazos terão de ser necessariamente longos para a amortização do capital</u>, o que também foi ressaltado pelo monografista referido. (grifos nossos)

Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.

O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

De igual modo, tomando como parâmetro um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

Isso não corre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento <u>específico</u>, <u>de duração determinada</u>, <u>que</u>, <u>por seu caráter eventual</u>, <u>não pode ser considerado contínuo</u>. (grifos nossos propositais)

Assim, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, bem como o comprometimento que as interrupções podem acarretar na prestação de um serviço ou cumprimento da missão institucional caracterizam um serviço como de execução contínua.

Ressalta-se que não estão inclusos nesse tipo de contratação, portanto, não sujeitam-se às limitações de prazo para prorrogação previstos no art. 57 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, os contratos de concessões de obras ou de serviço público, senão vejamos a lição do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo, exposta na obra "Curso de Direito Administrativo", 25ª edição, à p. 620:

Há, demais disto, contratos que não implicam comprometimento de recursos orçamentários, como as concessões de obra ou serviço público. Nestes não concorrem as razões que impuseram a regra geral de limitação da duração à disponibilidade de créditos orçamentários. Assim, não sofrem limitação apontada. Demais disto, seus prazos terão de ser necessariamente longos para a amortização do capital, o que também foi ressaltado pelo monografista referido.

Em síntese, tem-se que são três os requisitos básicos para tratar-se de prestação de serviço de execução contínua: 1º) consiste numa contratação de serviço propriamente dito, que não seja concessão de obra ou serviço público; 2º) continuidade do desenvolvimento mesmo com o passar do tempo; 3º) necessidade de não interrupção.

Quanto a matéria destes autos, observa-se que a obrigação da concterização desta obra, serviço de natureza contínua, uma vez que preenche os três requisitos citados, ou seja, consiste num serviço propriamente dito realizado no município de Soledade, que difere da concessão de obra ou serviço público, desenvolvido continuamente, bem como sua interrupção acarretaria prejuízos à Administração Pública e a comunidade carente pois trata-se de uma Unidade Básica de Saúde.

Trata-se de materiais necessários à realização de obras públicas ou à execução de serviços públicos, de modo que a continuidade destes fica dependendo do fornecimento.

De todo exposto, acerca da data inicial do aditamento pretendido, cumpre pontuar que é imprescindível que a assinatura do aditivo se dê enquanto ainda estiver em vigor o contrato.

Ressalte-se que na data de celebração do termo aditivo e antes de qualquer pagamento deve-se verificar no SICAF se há viabilidade de a instituição prestar serviços para a Administração, sem prejuízo da consulta ao CADIN, de que trata o inciso III do art. 6º c/c com o art. 8º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Recomenda-se, ainda, consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), instituída pela Portaria nº 516, de 15 de março de 2010, do Ministério do Controle e da Transparência, bem como devese dar cumprimento à disposição veiculada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que adotamos nesta Gestão Municipal.

Merece destaque o entendimento de Diógenes Gasparini que afirma que os contratos administrativos "só podem ser prorrogados por acordo das partes e se a situação fática enquadrar-se exatamente em uma das hipóteses dos incisos do art. 57 caput ou dos incisos do § 1°, também desse artigo". Ademais "a única coisa que se permite na prorrogação é a dilação do prazo. Todos os demais termos e condições do ajustes devem ser mantidos por força da velha máxima: pacta sunt servanda".

Desta forma, as hipóteses de prorrogação são taxativas, não comportando a criação de novos casos não previstos na Lei.

Entende uma linha doutrinária que é dispensável a previsão expressa da prorrogação contratual no edital ou no contrato. Segue este entendimento, Diógenes Gasparini, como se infere do texto abaixo:

Para celebração dessas prorrogações, atendidas tais prescrições, não se exige que o edital tenham-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo inciso II do art. 57 dessa lei, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. Destarte, impedir que a prorrogação se processe porque não foi prevista no instrumento convocatório, quando por meio dela a Administração Pública pode conseguir preços e condições de pagamento mais vantajosas, é excessivo formalismo, especialmente ante o fato inconteste de que a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública não exige, no caso, esse comportamento.

No entanto, o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações deve ser interpretado juntamente com o art. 92 desta mesma lei. Vejamos a redação deste dispositivo:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem, cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena: - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Desta forma, considera-se imperiosa a previsão no ato convocatório e nos instrumentos contratuais, pois, nas palavras de Marçal Justen:

"Somente podem ser deferidos ao contratado os benefícios e vantagens previstos na Lei, no ato convocatório ou no contrato (ou instrumento equivalente, tal como previsto no art. 62). A concessão de vantagens indevidas, inclusive prorrogação contratual, é tipificada criminalmente"

Reza o contrato:

Clausula Décima - Da alteração Contratual

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente ou por acordo entre as parte, nos casos previstos no art. 65 e será rescindo, de pleno direto, conforme o disposto nos artigos 77,78 e 79 da Lei n. 8.666/93.

O Contratado ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato......

Possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento de material de Consumo, nos termos da Lei de Licitações.

O fornecimento de material de limpeza a diversas secretarias a serem executados de forma contínua poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

A prorrogação do contrato está limitada a sessenta meses, devendo o gestor demonstrar as vantagens e condições mais favoráveis obtidas pela Administração Pública, justificar por escrito, bem como manter as demais condições contratuais. Desta forma o gestor justifica a nãorealização de novo certame licitatório e assegura a proteção ao interesse público.

Assim, em resposta, entende-se que não é possível a prorrogação de contrato administrativo de caráter continuado quando não houver previsão no edital e/ou no instrumento contratual, sob pena do agente incorrer no crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93. Não é possível a prorrogação de contrato de compra e de serviços que não tenham caráter de continuidade.

Ademais, a prorrogação contratual deve ocorrer durante a vigência do contrato, conforme seinfere de julgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina abaixo:

Cabe, exclusivamente à Administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular Processo administrativo.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato. Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação. (grifamos)

De outra banda , o art. 65, II da Lei n. 8.66693, aponta na seguinte direção:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados **1**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada à alínea "d" pela Lei nº 8.883, de 08.06.94

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização, admite a lei que os contratos ultrapassem o exercício financeiro:

I - Em caso de projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas, no plano plurianual, os contratos poderão ser prorrogados, desde que haja interesse da Administração Pública e previsão no ato convocatório (e no contrato, evidentemente), com exceção das hipóteses do § 1o. do artigo 57, e do § 5o. do artigo 79, que independem da referida previsão.

Art. 58: Decisão s/nº proferida no Processo TC nº 930.039/98-0, publicada no D.O nº 66-E, de 08.04.99, pág. 64, oriunda de Consulta sobre a possibilidade de alteração de contrato administrativo em valor que excederia os limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93. O Tribunal se manifestou no sentido de que: " a) tanto as alterações contratuais unilaterais quantitativas — que modificam a dimensão do objeto — quanto as unilaterais qualitativas — que mantém intangível o objeto, em natureza e em dimensão — estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º ,do art. 65, da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; b) é permitido à Administração ultrapassar os aludidos

Nesta toada, a PGM e CGM, se manifesta no sentido que a prorrogação seja procedida, com o licitante e contratante citado, cuja destinação de material de limpeza seja exclusivamente destinada a secretarias municipais que compõem o organograma do Poder Executivo Municipal, e de antemão não entendemos porque consta nesta licitação e no seu contato decorrente o favorecimento da Fundação Médica Hospital de Soledade, entidade privada e extinta, estranha as dotações orçamentárias do Município de Soledade constantes no orçamento do Município de Soledade, para este exercício, e não se tem história na administração de nenhuma que ocorrera pactuarão de convenio ou congêneres onde município possa subvencionar esta extinta Fundação Medica Hospitalar, ao ponto de licitar material de consumo em seu favor.

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, este órgão jurídico e o de Controle Interno do Município se manifesta pela aprovação da minuta do primeiro termo aditivo , no que tange ao acréscimo pretendido, desde que sejam atendidas as recomendações feitas no bojo deste Parecer Conjunto.

3. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Pela que se verifica no PA sob análise, constitui objeto do presente termo aditivo a alteração no contrato nº084/2015para a prorrogação de prazo de execução do fornecimento e ao acréscimo de quantitativo de fornecimento e alteração do preço total contratado,pelos motivos que constam no processo n. 030/2015/CONGE/PMS. E da observância dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Pelo fio do exposto, somos do **alvitre** segundo o qual, sob o aspecto jurídico-formal, é cabível a prorrogação **INTELIGÊNCIA DOS ART. 57 C/C. E ART. 65, II, DA LEI Nº 8.666/93.**

Advirtimos sobre o procedimento regrado na Seção II da Lei Federal nº 8.666/1993, que trata "Da Formalização dos Contratos", foi acrescentado parágrafo único ao seu art. 61, da Lei de Licitações, que se conclui a publicação do ato de dispensa (ou sua ratificação) na imprensa oficial, condição de eficácia da contratação.

No que diz respeito à minuta-aditivo, nela estão contidos as cláusulas necessárias e os requisitos essenciais para a formalização do aditivo, de modo que vai aprovada.

Este Parecer Técnico – Jurídico tem 04 (quatro) laudas, frente e verso, todas rubricadas pelo Procurador e Controlador Geral signatário, que também rubricou a minuta analisada.

Sob censura da autoridade superior.

Soledade (Pb), em 18 de Novembro de 2015.

Acórdão nº 625/2007, Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

Acórdão nº 948/2007, Plenário. Relator Ministro Valmir Campelo.

Acórdão nº 1.941/2006, Plenário. Relator Ministro Marcos Bem querer.

Registre-se que deve ser comprovado o registro da convenção coletiva perante o Ministério do Trabalho, consoante exigência do art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/

Publicado por: Klebiano José de Brito Código Identificador:4F0E96FA

GABINETE DO PREFEITO ERRATA DO EDITAL 001/CME DAS ELEIÇÕES PARA GESTÃO ESCOLAR 19 DE NOVEMBRO DE 2015

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, ENTRE A MAIORIA DOS MEMBROS TITULARES DO CME, DECIDIU-SE:

DA APURAÇÃO:

INSERE:

"A apuração acontecerá após às 17:30H na Escola Municipal de Ensino Fundamental e EJA Prof^o Luiz Gonzaga Burity."

EM CASO DE EMPATE Onde se lê:

"Havendo empate, a Comissão Eleitoral deverá considerar vencedora a chapa que tiver como candidato a Diretor Adjunto, aquele que possuir maior tempo no Magistério."

Leia-se:

"Havendo empate, a Comissão Eleitoral deverá considerar vencedora a chapa que tiver como candidato a Diretor, aquele que possuir maior tempo no Magistério."

NA AUSÊNCIA DE CHAPAS

Onde se lê:

"Quando não houver inscrição de nenhuma chapa e existirem membros do magistério que preencham os requisitos previstos em lei para concorrerem às funções do Diretor e Vice-diretor (es), todos eles deverão acusar, expressamente, o desinteresse em participar, caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar os profissionais, o mesmo acontecerá quando houver insuficiência de membros para compor a chapa: a Secretaria de Educação indicará os profissionais.

Quando não houver membros do magistério que preencham os requisitos em lei, mas que tenham interesse em candidatar-se estender-se-á o mandato do Diretor e Vice-diretor da unidade de ensino. O referido mandato será estendido até que, no mínimo, 02(dois) membros do magistério adquiram condições de elegibilidade e possam organizar, ao menos, uma chapa pelo prazo máximo de 30 legal.

Na hipótese de o Diretor e o Vice-Diretor, referidos, recusarem-se em prorrogar o mandato, a SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO indicará os profissionais, nos termos da lei."

Leia-se:

"Na ausência de chapa, após as eleições, caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar os membros para a Direção.

O mesmo acontecerá quando houver insuficiência de membros para compor a chapa."

MARCELO AVELINO XAVIER

Vice-Presidente do CME

ADRIANA BERTO DA SILVA

Representante da Secretaria da Educação

JUDITH GRAZIELA MELO CORDEIRO

Representante dos Universitários

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO

Secretário da Educação

MARIA ELIANE GUEDES MARINHO

Representante da Rede Privada de Ensino

Publicado por: Klebiano José de Brito

Código Identificador:94AAAB1F

GABINETE DO PREFEITO ERRATA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOLEDADE – PB 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Onde se lê:

"Adriana Berto da Silva Suplente da Presidência do CME"

Leia -se:

"Adriana Berto da Silva Representante da Secretaria da Educação"

MARCELO AVELINO

Vice-Presidente do CME

Publicado por: Klebiano José de Brito

Código Identificador:E7D47D83

GABINETE DO PREFEITO TERMO ADITIVO Nº 001/2015

TERMO ADITIVO Nº 001/2015 ao Contrato nº 084/2015, Processo Administrativo de licitação nº 041/2015, Carta-Convite nº 041/2015, que tem como objeto o fornecimento de materiais de consumo para Secretarias Municipais

O MUNICÍPIO DE SOLEDADE – Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 08.919.425/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito do Município, JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, casado, professor, portador do RG n. 242.361- SSP - Pb e CIC/MF n. 131.977.624-87, residente e domiciliado na Rua Trajano Pires da Nóbrega, S/n - 1° Andar -Soledade (Pb) gestão administrativa 2013/2016, doravante denominado Contratante e a pessoa física empresa VALDENICE COSTA GUIMARÃES- ME, situada na Rua João Marinho de Araújo, 25 - Centro - Soledade(Pb), CNPJ n. 04.818.661/0001-80, doravante denominada de Contratada representado neste ato pelo Sra. VALDENICE COSTA GUIMARÃES, brasileira, casada, , Portadora do RG n. 2.429.188 - SSP - Pb, CIC /MF n. 029.321. 904-40, residente e domiciliada na Praça João Pessoa, 97 - Centro-Juazeirinho - Pb, todos devidamente qualificados no contrato em epígrafe, celebram o primeiro TERMOADITIVO ao CONTRATO n.º084/2015, de fornecimento de materiais de consumo mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. Fundamento Legal:

A Celebração deste termo aditivo dá-se em conformidade com o artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

Cláusula2a- Do objeto

Constitui objeto do presente termo aditivo a alteração no contrato nº084/2015para o acréscimo de quantitativo do fornecimento contrato e alteração do preço total contratado,pelos motivos que constam no processo n. 030/2015/CONGE/PMS.

Cláusula3ª. - Da supressão e acréscimo de quantitativo de serviços.

Os quantitativos ao fornecimento contratado serão acrescentados o valor total de R\$ 14.374,31 (Quatorze Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Reais, Trinta e Hum Centavos) o que equivale a acréscimo de 25% (Vinte e cinco inteiros percentuais) ao montante originalmente contratado.

Cláusula4ª-Do preço do contrato

O preço total estipulado na cláusula terceira do contratonº084/2015fica alterado para R\$ 71.871,58(Setenta e Hum Mil, Oitocentos e Setenta e Hum Reais, Cinqüenta e Oito Centavos), em decorrência do acréscimo de quantitativos ao fornecimento de materiais de consumo tratados na cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

Cláusula5ª-Da ratificação

Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições contidas no Contrato nº 084/2015.

Depois de lido e achado conforme o presente Termo Aditivo, as duas vias foram assinadas pelas partes e testemunhas abaixo firmadas.

Soledade (PB), 16 de Novembro de 2015.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO

Prefeito do Município

Contratante

VALDENICE COSTA GUIMARÃES- ME

Contratada

Visto, etc. Aprovo, para fins do Parágrafo único do art. 38, da Lei 8,666/93

JOSÉ NETO FREIRE RANGEL

Procurador Geral

AROLDO MARTINS SAMPAIO

Controlador Geral do Município

Testemunhas:

a)

b)

Publicado por: Klebiano José de Brito Código Identificador:2C94BA93

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00121/2015

Aos 20 dias do mês de Novembro de 2015, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, localizada na Rua Cel. João Carneiro - Centro - Pombal - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.353, de 26 de Março de 2009, Decreto Municipal nº 1.462, de 25 de Janeiro de 2011, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00121/2015 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE TECIDOS E MATERIAIS DIVERSOS COMO: FARDAMENTOS DIVERSOS ,CAMISETAS E CALÇAS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO , CONFORME SUAS NECESSIDADES ; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - CNPJ nº 08.948.697/0001-39.

| VENCEDOR: VESTIR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES L'IDA | | | | | | | | |
|---|--|-------|-------|--------|---------|----------|--|--|
| CNPJ: 07.358.710/0001-37 | | | | | | | | |
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | MARCA | UNID. | QUANT. | P.UNIT. | P.TOTAL | | |
| 1 | TECIDO PLANO TWO-WAY STRETCH AIR JET COMP: 94% POLIESTER 6% ELASTANO LARG 1.5M, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS . | | UND | 150 | 12,50 | 1.875,00 | | |
| 2 | TECIDO DE MALHA MALHA JERSEY EXTRA 98% POLIESTER E 2 % ELASTANO, COM 160 G/M, COM PROTEÇÃO UV, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | | UND | 150 | 7,50 | 1.125,00 | | |
| 3 | TECIDO NAPA 100 % POLIESTER, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | | UND | 150 | 8,30 | 1.245,00 | | |
| 4 | TECIDO BRIM 264 G, 100% ALGODÃO , PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | | UND | 150 | 18,00 | 2.700,00 | | |
| 5 | TECIDO PANAMA 100% POLIESTER, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS. | | UND | 150 | 25,00 | 3.750,00 | | |
| 6 | CAMISA SOCIAL MANGA 3/4 FEMININA, EM TECIDO 60 % POLIESTER, 37 % ALGODÃO E 3 % ELASTANO | | UND | 20 | 50,00 | 1.000,00 | | |
| 7 | TECIDO JEANS MISTO (8 OZ), 80% ALGODÃO E 20% POLIESTER, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | | UND | 160 | 15,00 | 2.400,00 | | |

| 8 | TECIDO RETARDANTE A CHAMA, 100% ALGODÃO, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | UND | 130 | 28,00 | 3.640,00 |
|-------|---|-----|------|-------|------------|
| 9 | TECIDO DE MALHA 89%PA 11%PUE PUMP SUMMER UV RAM DAG FIT, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | UND | 100 | 15,00 | 1.500,00 |
| 10 | TECIDO MALHA CASA DE ABELHA 67% POLIESTER E 33% VISCOSE, 168 G/M, COM PROTEÇÃO UV, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | UND | 100 | 15,00 | 1.500,00 |
| 11 | TECIDO MALHA CASA DE ABELHA 67% POLIESTER E 33% VISCOSE, 168 G/M, COM PROTEÇÃO UV, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES VARIADAS | UND | 100 | 15,00 | 1.500,00 |
| 12 | TECIDO LYRA 50% ALG E 50% POL 2,25M, 220 G/M, COM PROTEÇÃO UV, PEDIDO MINIMO DE 5,00 M POR CORES | UND | 100 | 15,00 | 1.500,00 |
| 13 | CAMISETA ESCOLAR | UND | 9000 | 12,50 | 112.500,00 |
| 14 | BERMUDA MASC / FEM DENIM (JEANS | UND | 2400 | 25,00 | 60.000,00 |
| 15 | CALÇA FEMININA / MASC MODELO ESCOLAR | UND | 3300 | 40,00 | 132.000,00 |
| 16 | CAMISETA REGATA MASC / FEM ESCOLAR | UND | 600 | 10,00 | 6.000,00 |
| 17 | CALÇA EM MALHA HELANCA - MODELO ESCOLAR | UND | 7500 | 18,00 | 135.000,00 |
| 18 | BERMUDA EM MALHA HELANCA - MODELO ESCOLAR | UND | 8000 | 15,00 | 120.000,00 |
| TOTAL | | | | | |

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Pombal firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00121/2015, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Pombal, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00121/2015, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00121/2015 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- VESTIR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18.

Valor: R\$ 589.235,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Pombal.

Pombal - PB, 20 de Novembro de 2015

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA

Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima

